

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE CATEGORIAS AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Formosa, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO, a seguinte,

L E I

I - DO SERVIÇO DE TAXIS

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Formosa, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será constatada pela outorga de termo de // permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse // tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por taxi será prestado exclusivamente:

a) - Por pessoas jurídicas, sob forma de empresa comercial // constituída na forma da Lei e Decreto que regulamenta a matéria;

b) - Por pessoas físicas, motorista profissional autônomo.

Parágrafo Único - Os motoristas profissionais autônomos ou participantes de pessoa jurídica portadora de concessão (ões) não poderão participar de outra pessoa jurídica para exploração do mesmo ramo.

Art. 3º - Os taxis em serviço no Município somente poderão // ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no cadastro municipal de condutores de taxis, que sejam ajudicializados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.).

Art. 4º - À pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou a pessoa física, motorista profissional, autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxi, será outorgado o termo de permissão documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do termo de permissão, deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos.

§ 2º - O termo de permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamentos, e poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, / quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º - Fica autorizada a concessão de termo de permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§ 4º - Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

§ 5º - A revogação do termo de permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, / originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art. 5º - No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e termo de permissão para, motorista profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 6º - Será permitida a transferência do termo de permissão outorgado à empresa ou pessoa jurídica, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 7º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante, terão direito à obtenção / de novo termo de permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do falecimento.

§ - 1º - Quando a viúva ou herdeiro do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", ou quando taxi tocar à adjudicante, em processo de inventário, após obtido novo termo de permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

§ - 2º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do termo de permissão, vedado a sua reinscrição no cadastro.

§ - 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias auto-móvel e utilitário e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

§ - Único - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser efetuada por ocasião da concessão do Alvará de Licença Anual.

Art. 9º - Somente será outorgado Alvará de Licença e Termo de Permissão quando respeitado o seguinte:

I - Exercício de 1.974, e veículos de fabricação posterior a 1.964;

II - Exercício de 1.975, e veículos de fabricação posterior a 1.968;

III - Exercício de 1.976, e posteriores no máximo com 4 (quatro) anos de fabricação.

Art. 10 - Ficam isentos de taxa de publicidades, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de característica especial de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 11 - A cada veículo pertencente a empresa ou notarieta autônoma, será concedido o "ALVARÁ DE LICENÇA", atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos Municipal, transferível somente em casos previstos na regulamentação.

*Revogado o Art. 09
Incisos I-II-III.
desta Lei
Lei nº 034/77*

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 12 - Os já permissionários terão mantida a situação / atual de localização.

Art. 13 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de vagas, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo Único - Quando da outorga do Termo de Permissão da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos proprietários, ou, motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim.

Art. 14 - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesses turísticos, ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 15 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do Trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxi, em área previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamentos sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização, e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

IV - DO NÚMERO DE TAXIS

Art. 16 - O número de taxis que deverá circular na área do Município, será de 80 (oitenta) veículos, até 31 de dezembro de 1.975, quando o Poder Executivo deverá verificar a necessidade de aumento ou redução.

não podendo ultrapassar a quantia de 1 (um) taxi para cada 800 (oitocentos) habitantes, ressalvado o disposto no artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único - O número de taxis que deverá circular na área do Município, e de que trata o presente artigo, será assim distribuído:

FORMOSA.....	24 (vinte e quatro);
JESUITA.....	30 (trinta);
IRACEMA.....	14 (quatorze);
CAIAJÁ.....	10 (dez);
Vila SÃO PAULO.....	02 (dois).

V DAS PENALIDADES

Art. 17 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização, sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 18 - O Poder Executivo por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei, e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - Advertência oral;
- II - Advertência escrita;
- III - Multa;
- IV - Suspensão ou cassação do Registro de Condutoras;
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - Suspensão ou cassação do Tramo de Permissão;
- VII - Impedimento para prestação do serviço.

§ 1º - Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá ele a / sanção, de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos para aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 19 - A Prefeitura ou o seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de taxi em razão dos permissãoários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a permissão.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O preceituado na presente lei, no que se adaptar, extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

§ 1º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais ao que dispuser esta lei ou regulamento.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 21 - Através de regulamentos serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 22 - A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente lei.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Detentores de Licença e Alvará para veículos de aluguel expedido antes da vigência desta Lei, terão assegurado o direito de substituí-los, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de permissão e Alvará de Licença instituído e regido por esta lei, desde que adaptem as exigências da mesma, e requeram a renovação do Alvará de Licença até 31 de janeiro de 1.974.

§ 1º - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e Alvarás anteriormente concedidos.

§ 2º - O Alvará de licença terá validade dentro do exercício / em que for expedido, tendo o seu vencimento em 31 de dezembro, ficando os permissórios obrigados a requerer sua renovação anual até 31 de janeiro de cada exercício, expirado o prazo de que trata o presente parágrafo, a Prefeitura considerará como dissidência automática da permissão outorgada, não cabendo aos infratores qualquer reclamação ou direito bem como indenização.

folha nº 7

Art. 24 - Cumprido o prescrito no artigo 11 e parágrafo único ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

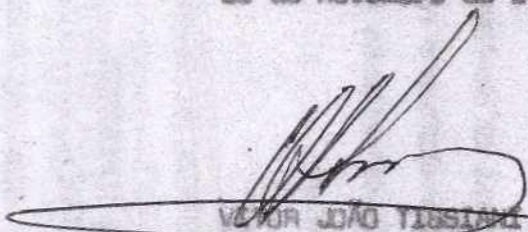
Art. 25 - Os pedidos de novas Termos de Permissão e Alvarás de Licença, serão solucionados, obedecido rigorosamente, a ordem crônológica de entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições que tratam de criação e regulamentação de licenciamento de veículo de aluguel para transporte de passageiros.

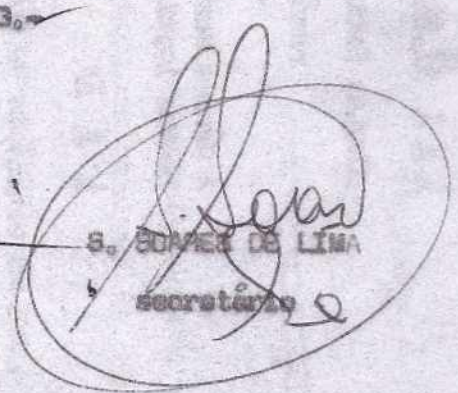
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa,

30 de novembro de 1.973.-


VITOR JOÃO TIBBANI

Prefeito Municipal


S. SOARES DE LIMA

Secretário